



Nº 0188

ESTADO DO AMAPÁ

Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

MACAPÁ, 1º DE OUTUBRO DE 1991 - 3ª-FEIRA

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe de Gabinete do Governador
Maj. PM RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
Dr. PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

Dr. Advogado Geral do Estado do Amapá
EMANUEL MOURA PEREIRA

Dr. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Dr. Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Dr. Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento
LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA

Dr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
HILDEBERTO CARNEIRO DA CRUZ

Dr. Auditor do Governo do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA

Prof. Secretário de Estado da Educação Cultura e Esporte
ANTONNEI PINTO LIMA

Dr. Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES

Dr. Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura
RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR

Dr. Secretário de Estado da Saúde
OSVALDO ALVES TEIXEIRA

Dr. Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários
PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO (P) Nº 1893 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 25, § 1º e 235, inciso VII, da Constituição Federal, pelo § 2º, art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar, nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e pelos §§ 2º e 3º do art. 185 e art. 187 do Decreto (N) nº 0076 de 24 de maio de 1991.

CONSIDERANDO, o que consta no Processo Administrativo de Opção nº 3.000218/91, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Nomear a Doutora RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO, para exercer o cargo de Promotora de Justiça, na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP, terceira (3ª) entrância.

Macapá-AP, 30 de setembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1894 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar RUBENS CELESTINO RODRIGUES GEMAQUE, da função de confiança do cargo de Diretor do Departamento Fundiário, Código: 101-3, da Coordenadoria Estadual de Terras do Amapá-COTERRA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 30 de setembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1895 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear ELY PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR, para exercer o cargo em Comissão de Diretor do Departamento Fundiário, Código DAS-101.3, da Coordenadoria Estadual de Terras do Amapá-COTERRA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 30 de setembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (P) Nº 1896 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar MARIA ALICE VASCONCELOS CARDOSO, ocupante do emprego de Agente Administrativo, NI-32, pertencente a Tabela Permanente do Governo do Estado do Amapá, para função de confiança de Assistente, Código DAI-202.3, da Divisão de Apoio Administrativo, da Coordenadoria Estadual de Terras do Amapá-COTERRA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP., em 30 de setembro de 1991

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

DECRETO (N) Nº 0112 DE 1º DE SETEMBRO DE 1991

ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE Cr\$ 1.230.262.338,00 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Governador do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas, através do Art. 6º e Art. 11 da Lei nº 001, de 25 de dezembro de 1990, que estiva a Reforma e Fixa a Duração do Estado do Amapá para o Exercício Financeiro de 1991.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.230.262.338,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS MILHÕES, DUZENTOS E SESENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS), destinados ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

03.000-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02040147.015-Manutenção das Atividades Judiciárias

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.34-Publicidade e Propaganda Cr\$ 5.000.000

3490.35-Outros Serv. de Terceiros-Pes - soc-Júrica

Cr\$ 30.000.000 Cr\$ 35.000.000

02070241.016-Construção e Instalação de Foros

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.52-Equipat e Mat. Permanente

Cr\$ 60.662.338 Cr\$ 60.662.338
TOTAL Cr\$ 85.662.338

11.000-GOVERNADORIA DO ESTADO

11.101-CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

03070202.021-Assessoria Governamental

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.39 - Outros Serv. de Terceiros-Pes - soc-Jurídica

Cr\$ 25.000.000 Cr\$ 25.000.000
TOTAL Cr\$ 25.000.000

12.000-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

12.101-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

02070212.024-Manutenção dos Serviços Administrativos

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.39-Outros Serv. de Terceiros-Pes - soc-Jurídica

Cr\$ 320.000.000

4590.52-Equipat e Mat. Permanente

Cr\$ 100.000.000 Cr\$ 420.000.000
TOTAL Cr\$ 420.000.000

13.000-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

13.101-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

04101112.602-Assistência Técnica e Extensão Rural

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.39-Outros Serv. de Terceiros-Pes - soc-Jurídica Cr\$ 100.000.000 Cr\$ 420.000.000
TOTAL Cr\$ 420.000.000

14.000-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

14.101-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

03040337.031-Amortização e Encargos de Financiamentos

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.21-Juros da Dívida - vicia por ()
Estado

Cr\$ 300.000.000 Cr\$ 300.000.000
TOTAL Cr\$ 300.000.000

15.000-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

15.101-POLÍCIA MILITAR

02030212.134-Funcionamento da Polícia Militar do Estado

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30-Mat. Perm. Cr\$ 100.000.000

3490.33-Passagens e

Desp. com

Lubrificação

Cr\$ 10.000.000

3490.37-Outros Serv.

de Terceiros

Permou-Jurídica

Cr\$ 10.000.000

Cr\$ 120.000.000

19.104-COLONIA PENAL AGRÍCOLA

02040157.437 - Manutenção da Colonia Penal Agrícola

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30-Mat. de Construção

Cr\$ 25.000.000

4590.52-Equipat e Mat.

Permanente

Cr\$ 12.000.000

Cr\$ 37.000.000

TOTAL Cr\$ 157.000.000

ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL



Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
Adm. Dr. PAULO ROBERTO PENHA TAVARES

Chefe da Divisão de Custos

SEBASTIÃO ATAIDE DE LIMA

Chefe da Divisão de Distribuição

Econ. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA

Chefe da Div. Publicações e Artes Gráficas

JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá, poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/PA.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações por centímetros de coluna Cr\$ 3.000,00

PREÇOS DAS ASSINATURAS

* Macapá Cr\$ 20.000,00

* Outras Cidades Cr\$ 30.000,00

* As assinaturas são trimestrais e vencíveis em 31 de dezembro/91

* Preço do Exemplar Cr\$ 300,00

* Número atrasado Cr\$ 350,00

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até oito(08) dias após a publicação. Assinatura: Telefone(096)222-5364 - 223-3444 - Ramais 176 - 177 - 178.

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro - Macapá
Estado do Amapá - CEP 68900

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL**21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL**

15814862.466 - Assistência e Promoção

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo	Cr\$ 12.600.000	Cr\$ 12.600.000
T O T A L....	Cr\$ 12.600.000	

T O T A L G E R A L....	Cr\$ 1.200.262.338
-------------------------	--------------------

Art. 2º - Os recursos necessários à execução de Suplementação do que trata o Artigo anterior, decorrerão de Anulação Parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminação seguinte:

03.000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**03.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

02040142.015 - Manutenção das Atividades Judiciárias

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3190.11 - Vencimentos e Vantagens		
Fixas-Pessoal Civil	Cr\$ 19.654.838	
3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Cr\$ 66.007.500	Cr\$ 85.662.338
T O T A L....	Cr\$ 85.662.338	

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO**11.105 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS**

03070202.020 - Funcionamento da Secretaria

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente	Cr\$ 25.000.000	Cr\$ 25.000.000
T O T A L....	Cr\$ 25.000.000	

12.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**12.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

03070212.024 - Manutenção dos Serviços Administrativos

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3190.11 - Vencimentos e Vantagens		
Fixas-Pessoal Civil	Cr\$ 420.000.000	Cr\$ 420.000.000
T O T A L....	Cr\$ 420.000.000	

13.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**13.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

04181112.808 - Assistência Técnica e Extensão Rural

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3413.42 - Auxílios	Cr\$ 200.000.000	Cr\$ 200.000.000
T O T A L....	Cr\$ 200.000.000	

16.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

03080332.031 - Amortização e Encargos de Financiamento

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4790.71 - Principal da Dívida por Contrato	Cr\$ 300.000.000	Cr\$ 300.000.000
T O T A L....	Cr\$ 300.000.000	

19.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**19.101 - POLÍCIA CIVIL**

06300212.225 - Funcionamento da Polícia Civil do Estado

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.51 - Obras e Instalações	Cr\$ 78.000.000	Cr\$ 78.000.000
-------------------------------	-----------------	-----------------

19.103 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16915732.822 - Funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.51 - Obras e Instalações	Cr\$ 22.000.000	Cr\$ 22.000.000
-------------------------------	-----------------	-----------------

19.104 - COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA

02040152.839 - Manutenção da Colônia Penal Agrícola

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Cr\$ 13.000.000	
4590.51 - Obras e Instalações	Cr\$ 44.000.000	Cr\$ 57.000.000
T O T A L....	Cr\$ 157.000.000	

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL**21.101 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA PROMOÇÃO SOCIAL**

15814862.466 - Assistência e Promoção

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Cr\$ 12.600.000	Cr\$ 12.600.000
T O T A L....	Cr\$ 12.600.000	
T O T A L G E R A L....	Cr\$ 1.200.262.338	

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap, 24 de setembro de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

(Republicado por haver saído com incorreções)

(*) DECRETO (N) Nº 0151 DE 26 DE SETEMBRO DE 1991.

Abre Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 927.000.000,00, para o reforço de dotações consignadas no orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, através do Art. 6º e Art. 11 da Lei nº 004, de 28 de setembro de 1990, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Amapá para o Exercício Financeiro de 1991.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 927.000.000,00 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme discriminação abaixo:

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO**11.101 - GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**

03070202.021 - Assessoria Governamental

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo	Cr\$ 50.000.000	
3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Cr\$ 150.000.000	Cr\$ 200.000.000
03070232.022 - Coordenação do Sistema de Comunicação Social		
Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE		
3490.34 - Publicidade e Propaganda	Cr\$ 297.000.000	Cr\$ 297.000.000
T O T A L....	Cr\$ 497.000.000	

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA**20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA**

09512682.898 - Manutenção do Sistema de Energia Elétrica do Estado

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.51 - Obras e Instalações	Cr\$ 150.000.000	Cr\$ 150.000.000
-------------------------------	------------------	------------------

13764472.874 - Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água de Macapá

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.51 - Obras e Instalações	Cr\$ 280.000.000	Cr\$ 280.000.000
T O T A L....	Cr\$ 430.000.000	

T O T A L G E R A L....	Cr\$ 927.000.000
-------------------------	------------------

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do que trata o artigo anterior, decorrerão de Anulação Total e Parcial de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

11.000 - GOVERNADORIA DO ESTADO**11.104 - AUDITORIA GERAL DO ESTADO**

03080322.019 - Funcionamento da Auditoria

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo	Cr\$ 5.000.000	
3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção	Cr\$ 4.000.000	

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Cr\$ 1.000.000
 4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 11.000.000 Cr\$ 21.000.000

11.106 - ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

02040142.877 - Funcionamento da Defensoria Pública do Estado

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

4590.51 - Obras e Instalações Cr\$ 32.000.000 Cr\$ 32.000.000
 T O T A L... Cr\$ 53.000.000

13.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

13.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

04070212.806 - Fortalecimento das Atividades Agrícolas do Estado

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3413.42 - Auxílios Cr\$ 100.000.000 Cr\$ 100.000.000

04150882.025 - Desenvolvimento do Setor Agropecuario

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 140.000.000

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Cr\$ 50.000.000

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 67.000.000 Cr\$ 257.000.000

T O T A L... Cr\$ 357.000.000

17.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

17.101 - COORDENADORIA ESTADUAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

11070202.491 - Funcionamento da CEICT

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 10.000.000

3490.34 - Publicidade e Propaganda Cr\$ 5.000.000

3490.35 - Serviços de Consultoria Cr\$ 4.000.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 8.000.000 Cr\$ 27.000.000

11623461.024 - Apoio ao Desenvolvimento Industrial

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 27.000.000

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 8.000.000

3490.35 - Serviços de Consultoria Cr\$ 16.000.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 27.000.000

4590.51 - Obras e Instalações Cr\$ 56.000.000

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 12.990.000 Cr\$ 146.990.000

11633541.025 - Apoio ao Desenvolvimento Comercial

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 17.000.000

3490.35 - Serviços de Consultoria Cr\$ 15.000.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 68.000.000

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Cr\$ 34.000.000 Cr\$ 134.000.000

11653631.029 - Desenvolvimento Turístico do Amapá

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 35.000.000

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 9.000.000

3490.34 - Publicidade e Propaganda Cr\$ 8.000.000

3490.35 - Serviços de Consultoria Cr\$ 8.000.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 21.000.000

3490.39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica Cr\$ 21.010.000

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 20.000.000 Cr\$ 122.010.000

TOTAL..... 430.000.000

20.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA

20.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E DA INFRA-ESTRUTURA

03070212.045 - Manutenção dos Serviços Administrativos

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 20.000.000

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 15.000.000

3490.34 - Publicidades e Propaganda Cr\$ 15.000.000 Cr\$ 50.000.000

TOTAL..... Cr\$ 50.000.000

22.000 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

22.101 - COORDENADORIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

13774561.335 - Preservação e Controle do Meio Ambiente no Amapá

Fonte: 101 - Fundo de Participação dos Estados - FPE

3490.30 - Material de Consumo Cr\$ 10.000.000

3490.33 - Passagens e Despesas com Locomoção Cr\$ 3.000.000

3490.36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física Cr\$ 6.000.000

4590.52 - Equipamentos e Material Permanente Cr\$ 11.000.000

4690.64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizados Cr\$ 7.000.000 Cr\$ 37.000.000

TOTAL..... Cr\$ 37.000.000

T O T A L G E R A L Cr\$ 927.000.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 26 de setembro de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA
Secret. de Est. do Planej. e Coord. Geral

(Republicado por haver saído com incorreções)

DECRETO (N) Nº 0156 DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

ORGA A TAXA JUDICIÁRIA
A UNIDADE PADRÃO JUDICIÁRIA - UPJ
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, e art. 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1.981, e em atenção ao disposto no art. 125 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as peculiaridades da transição decorrente da instalação do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO a necessidade de criar recursos extraparamentários para o Poder Judiciário,

CONSIDERANDO, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro a gratuidade judicial beneficia apenas as pessoas físicas economicamente pobres,

D E C R E T A:

Art. 1º - É criada a Taxa Judiciária e a Unidade de Padrão Judiciária - UPJ.

§ 1º - A Taxa Judiciária é a que se refere este artigo e é de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, correspondendo, no mínimo, a uma Unidade Padrão Judiciária - UPJ.

§ 2º - É atribuído à Unidade Padrão Judiciária - UPJ o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), e servirá de base, também, para a cobrança das custas processuais instituídas no regimento próprio.

§ 3º - A Taxa Judiciária ora criada constitui receita do Fundo de Manutenção e Reparelamento do Judiciário - FMRJ e se destina, exclusivamente, à aquisição, construção, ampliação, reforma e manutenção de prédios destinados às instalações da Justiça estadual, bem assim à aquisição, reforma, recuperação e manutenção de móveis, veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 2º - Mensalmente, no primeiro dia, a Unidade Padrão Judiciária - UPJ será atualizada com base na variação

da TR do mês anterior ou em outro índice que, em substituição a esta, venha a ser instituído.

Parágrafo Único - O Corregedor-Geral da Justiça divulgará o valor da Unidade Padrão Judiciária - UPJ, no início de cada mês, já atualizado pela forma prevista no caput, desdobrando as frações de cruzeiro.

Art. 3º - Este Decreto, com força de lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 30 de Setembro de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

DECRETO (N) Nº 0157 de 30 de Setembro de 1991

APROVA O REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, e art. 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e em atenção ao disposto no art. 125 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Regimento de Custas da Justiça do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO o que define o Decreto (N) nº 0069, de 15.05.91, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento de Custas da Justiça do Estado do Amapá e respectivas Tabelas, constantes do Anexo.

Art. 2º - O montante das custas arrecadadas será distribuído mensalmente na forma a seguir:

I - 60% (sessenta por cento), para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FMRJ;

II - 20% (vinte por cento), para o Poder Executivo;

III - 5% (cinco por cento), para a Associação dos Magistrados do Amapá - AMAAP;

IV - 5% (cinco por cento), para a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá;

V - 5% (cinco por cento), para a OAB, Seccional do Estado do Amapá;

VI - 5% (cinco por cento), para a Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá.

Art. 3º - Até o dia dez do mês subsequente ao da arrecadação, o Presidente do Tribunal e os Diretores dos Fóruns repassarão os valores correspondentes aos percentuais estabelecidos no artigo anterior às respectivas instituições.

§ 1º - As beneficiárias enumeradas nos incisos IV e VI somente farão jus ao repasse após comprovação de sua existência através dos atos constitutivos devidamente formalizados.

§ 2º - Enquanto não observada a formalidade prevista no parágrafo anterior, os valores a que fizerem jus as beneficiárias enumeradas nos incisos IV e VI do artigo anterior ficarão depositadas em conta especial.

§ 3º - Decorridos seis meses do primeiro depósito sem manifestação das beneficiárias referidas nos parágrafos anteriores o montante depositado reverterá em favor do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FMRJ.

Art. 4º - O Regimento de Custas será revisto pelo Conselho de Magistratura, através de resolução, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Este Decreto, com força de Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 30 de Setembro de 1991.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
GOVERNADOR

SUMÁRIO

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULOS:

- I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- II - DAS ISENÇÕES
- III - DO PAGAMENTO
- IV - DA CONTAGEM DAS CUSTAS
- V - DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES
- VI - DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL

Páginas
03 a 16

- VII - DOS CHEFES DE SECRETARIA
- VIII - DOS CONTADORES
- IX - DOS PARTIDORES
- X - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
- XI - DOS LEILOEIROS E PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS
- XII - DOS AVALIADORES JUDICIAIS
- XIII - DOS ATOS DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS PÚBLICOS
- XIV - DOS PERITOS
- XV - DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES
- XVI - DAS DENAIS SERVIENTIAS
- XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TABELAS DE CUSTAS JUDICIAIS

Páginas
17 a 24

- I - ATOS DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL
- II - DOS ATOS DOS CHEFES DE SECRETARIA
 - A) DAS VARAS CÍVEIS
 - B) DAS VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
 - C) DAS VARAS CRIMINAIS
 - D) DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 - E) ATOS DE PRÁTICA COMUM
- III - ATOS DOS CONTADORES
- IV - ATOS DOS PARTIDORES
- V - ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA-AVALIADORES
- VI - ATOS DOS LEILOEIROS JUDICIAIS E PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS
- VII - ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS
- VIII - ATOS DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS
- IX - ATOS DOS PERITOS
- X - ATOS DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES
- XI - ATOS DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS
- XII - ATOS DOS DISTRIBUIDORES DE PROCESSOS JUDICIAIS

TABELA DE CUSTAS EXTRAJUDICIAIS

Páginas

- I - ATOS DE PRÁTICA COMUM A TODAS AS SERVIENTIAS DA JUSTIÇA 25 a 34
- II - DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- III - DOS OFICIAIS E ATOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, TUTELAS E INTERDIÇÕES
- IV - DOS OFICIAIS E ATOS DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
- V - DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS
- VI - DOS OFICIAIS E ATOS DE NOTAS
- VII - DOS OFICIAIS E ATOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
- VIII - DOS OFICIAIS E ATOS DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS
- IX - DOS OFICIAIS E ATOS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, cumprindo o disposto no art. 13 da Resolução nº 002, de 24 de setembro de 1991, elabora o presente Regimento de Custas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas referentes aos feitos judiciais de qualquer natureza, processados pela Justiça do Estado do Amapá, serão cobradas de acordo com as tabelas anexas e com as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 2º - As custas serão devidas pelo seu valor na data do respectivo pagamento.

§ 1º - Quando as custas forem fixadas em valor certo e determinado, os servidores encarregados de cobrança, poderão exigir da parte depósito preparatório até o máximo previsto nas Tabelas anexas a este Regimento.

§ 2º - Os emolumentos pagos serão restituídos ao interessado na hipótese de não ser o ato realizado por qualquer motivo.

Art. 3º - Quando houver complementação de custas, em virtude de erro ou de alteração dos valores, eventual atualização, só incidirá sobre o valor acrescido.

Art. 4º - Consideram-se custas:
I - As despesas com remessas, comunicação, publicação e atos processuais de qualquer natureza, quando não incluídas nas Tabelas anexas e suportadas diretamente pelas partes;

II - Os valores e percentuais previstos nas Tabelas anexas;

III - As despesas com a guarda e conservação dos bens apreendidos judicialmente;

Art. 5º - Sendo o valor da causa inicial inferior ao apurado pelo Contador, a parte obrigada recolherá a diferença.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º - São isentos de pagamento de custas:
I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitradores e intérpretes;

II - O réu pobre, nos feitos criminais;

III - O beneficiário da assistência judiciária, observando o que dispuser a Legislação Federal específica;

IV - O Ministério Público;
V - os autores de revisões criminais, de pedidos e recursos de Habeas-corpus, Habeas-data, Mandado de Injunção e os de pleitos da competência da Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo, salvo quando dela for beneficiário, não dispensa o vencido da condenação nas custas que seriam devidas.

§ 2º - As pessoas de direito público interão deverão fornecer os meios à realização das diligências de seu interesse, bem como, quando vencidas, reembolsar à parte vencedora as custas e demais despesas que efetivamente tiver suportado.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 7º - As custas referentes aos feitos de competência originária dos Juizes de 1º Grau serão pagas:

I - Antes da distribuição, juntamente com a taxa judiciária, as devidas por atos:

- a) do distribuidor e do chefe de secretaria, ressalvado disposto no inciso V;
- b) do oficial de justiça, pelas citações ou intimações, requeridas na petição inicial;
- c) do contador;

II - Após a interposição do recurso e dentro do prazo previsto pelas leis processuais, as devidas por atos das Secretarias dos Tribunais;

III - Quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamentários, tutores e depositários;

IV - Antes da prática do ato, nos demais casos, tais como penhora, arremate, sequestro, pericia, avaliação, busca e certidão, citação e intimação requeridas após o início da marcha processual;

V - Metade quando da distribuição e outra metade, inclusive, eventual diferença apurada, na ocasião do cálculo (Art. 1013, § 2º do CPC), as devidas pelos atos dos Chefes de Secretarias, nos processos de inventário e arrolamento.

Parágrafo Único - Nos inventários e arrolamentos processados na forma da Lei Federal nº 7.319 de 31.08.67, os valores atribuídos a bens móveis para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que serviram de base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, incumbindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

Art. 8º - As custas referentes às ações de competência originárias dos Tribunais serão pagas:

I - Antes da distribuição, juntamente com a taxa judiciária, as devidas por atos:

- a) das Secretarias do Tribunal;
- b) do oficial de justiça, pelas citações ou intimações requeridas na petição inicial;
- c) do contador;

II - Antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 9º - A extinção do processo por abandono, desistência, ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica restituição.

Art. 10 - No caso de redistribuição do processo por incompetência do juiz, proceder-se-á na seguinte forma:

a) não haverá restituição de custas;

b) o autor ou requerente fará novo pagamento das custas e da taxa judiciária quando o processo provier de juiz não integrante da Justiça Estadual;

c) o autor ou requerente ficará dispensado de novo pagamento das custas devidas por atos do Chefe da Secretaria do Tribunal, quando o processo provier de juiz integrante da Justiça Estadual, inclusive nos casos em que o juiz declinar de sua competência para órgão de segundo grau, ou vice-versa.

Art. 11 - Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos ao preparo previsto na Tabela respectiva, além das despesas com cópias reprográficas necessárias à formação do instrumento.

§ 1º - Determinado o processamento do recurso, o recorrente, sob pena de deserção, e o recorrido, sob pena de prosseguimento imediato, deverão providenciar, nos prazos legais ou fixados pelo juiz, as peças necessárias ou depósito da importância correspondente às despesas com a formação do instrumento.

§ 2º - O recurso de assistente, oponente, terceiro interveniente ou prejudicado, quando interposto em petição autônoma, estará sujeito às mesmas disposições que regem, quanto às custas e demais despesas, os recursos das partes.

Art. 12 - Ressalvados os casos de falência e outros previstos em leis federais, não terá andamento o processo ou recurso se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas sem prejuízo, quanto aos recursos, da decretação de deserção, nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º - As partes serão intimadas no valor das custas a serem recolhidas para fins de tramitação dos recursos que hajam interposto.

§ 2º - Serão distribuídos, independentemente do pagamento prévio, os feitos judiciais em que houver pedido simultâneo de gratuidade ou dispensa provisória das custas.

§ 3º - Indeferido, total ou parcialmente, o pedido mencionado no parágrafo anterior, o requerente recolherá as parcelas devidas, sob pena de cancelamento do registro e da distribuição, vencido o prazo previsto no Art. 257 do Código de Processo Civil.

Art. 13 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do Chefe de Secretaria, e às Secretarias do Tribunal, verificar o exato recolhimento das custas e da taxa judiciária.

Parágrafo Único - Nos processos em fase de recurso, tal verificação, em se tratando de atos anteriores à interposição, não obstará a subida e o andamento à instância superior, devendo o recolhimento da diferença, caso existente, ser efetuado depois de baixados os autos ao juízo de origem.

Art. 14 - Os processos findos não poderão ser arquivados definitivamente sem que o Chefe da Secretaria ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e a taxa judiciária devidas, ou sem que faça extrair certidão em que especificadas essas parcelas, para fins de inscrição como dívida, quando se tratar de receita de Estado.

§ 1º - Antes de extrair a certidão referida neste artigo, o Chefe da Secretaria ou a Secretaria do Tribunal providenciará a notificação postal do responsável, para pagamento do débito.

§ 2º - Não sendo atendida a notificação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contado da expedição, a certidão extraída será encaminhada ao órgão competente para a inscrição como dívida do Estado.

§ 3º - Não será extraída certidão quando o débito relativo às custas e à taxa judiciária, for inferior a 25.000 Taxas de Referência.

Art. 15 - Deverá ser exigido o depósito prévio da importância necessária à garantia das despesas de pericia ou de qualquer diligência a ser efetuada.

Parágrafo Único - Para os atos que houverem de ser praticados fora do auditório ou cartório, caberá aquele que requerer ou provocar a diligência recolher, antecipadamente, a despesa de condução fixada em tabela elaborada pela Corregedoria, salvo se optar por fornecer certidão.

Art. 16 - Nos processos criminais de ação privada aplicam-se as normas estabelecidas para os civis; nos de ação pública, as custas serão pagas pelo réu, no final, se condenado.

Art. 17 - Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos das leis federais, as custas e a taxa judiciária serão pagas no final:

I - Na ação popular;

II - Nos litígios relativos a acidentes de trabalho;

III - Na ação civil pública.

Art. 18 - As custas serão recolhidas em estabelecimentos bancários oficiais indicados pelo Corregedor-Corregedor, preferencialmente no BAHIA, quando estiver operando, juntando-se os comprovantes aos respectivos autos, independentemente de petição.

§ 1º - Compete ao Desembargador-Corregedor, estabelecer normas e aprovar modelos para o recolhimento das custas e da taxa judiciária devidas pelas partes.

§ 2º - É vedado a qualquer Serventuário da Justiça, remunerado ou não pelos Cores Públicos, receber custas diretamente das partes por atos praticados nos feitos judiciais.

Art. 19 - Não havendo ou encontrando-se encerrado o expediente bancário, o juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes, independentemente de recolhimento prévio das custas devidas.

Parágrafo Único - Obriga-se o responsável, nesse caso, a recolher as custas no primeiro dia subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de revogação do despacho autorizador do ato.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 20 - As custas serão contadas pelas partes que os autos forem remetidos ao contador.

Parágrafo Único - A conta compreenderá todos os atos praticados no processo que não tenham sido contados, ainda que as respectivas custas já estejam pagas.

Art. 21 - Os autos serão remetidos ao contador:

I - Para apuração do montante de condenação;

II - Para apuração do valor de depósito, nos casos de purgação de mora e de consignação em pagamento;

III - Após o despacho autorizando a citação e antes da expedição do mandado para o levantamento do valor da execução, incluindo as custas pagas ou devidas e honorários eventualmente arbitrados, nas execuções por títulos executivos extrajudiciais;

IV - Quando houver desistência da ação ou for requerido o cancelamento de sua distribuição;

V - Para cálculo nos processos de inventários, arrolamento, sub-rogação e extinção de cláusulas;

VI - Para verificação de exatidão das prestações de contas, inclusive de tutores, curadores, administradores de bens alheios.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, inciso VI, não se aplica à prestação de contas de tutores, liquidantes, inventariantes e depositários judiciais, depositários públicos, corretores e leiloeiros, quando não houver impugnação das contas apresentadas.

Art. 22 - Excetuando o disposto no Art. 21, inciso IV, não se reneterão os autos ao contador exclusivamente à contagem de custas ou cálculo da taxa judiciária, salvo:

I - Para efeito de confirmação, retificação ou esclarecimento de conta anterior;

II - Nos casos de dúvida fundamentada sobre o valor das custas ou da taxa judiciária, já recolhidas ou exigidas, suscitada pelas partes ou por auxiliares da Justiça, se o Juiz, assim, entender conveniente;

III - Para apuração do valor da pena pecuniária e das custas processuais, nos feitos criminais.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 23 - Incumbe ao Corregedor-Geral, aos Juizes e aos Órgãos do Ministério Público, nos processos em

— que funcionarem, a fiscalização sobre a cobrança de custas.

Art. 24 - É obrigatória, em todas as Contadorias da Justiça, a fixação, em lugar visível, de um quadro com dimensões mínimas de 1,00 por 0,50m, contendo a Tabela deste Regimento para os atos respectivos.

Art. 25 - O serventário da Justiça que receber custas indevidas ou em desacordo com este Regimento fica obrigado a restituí-las ao prejudicado e incorrerá em multa equivalente ao quintuplo do valor recebido, a ser recolhido como receita do FMRJ.

Parágrafo único - A restituição e o pagamento da multa deverão ser efetivados dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da decisão que julgar comprovada a falta, sob pena de suspensão das suas funções até o cumprimento da obrigação, com prejuízo da remuneração.

Art. 26 - As penalidades pecuniárias no artigo anterior serão aplicadas independentemente de outras sanções disciplinares ou penas previstas em lei.

CAPÍTULO VI DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL

Art. 27 - O preparo do recurso será efetuado no juízo de origem, competindo ao respectivo Chefe de Secretaria, sob pena de responsabilidade, fazer consignar o valor correspondente na intimação para prepará-lo.

Art. 28 - Com as ressalvas feitas nos artigos seguintes, as custas da Tabela I remuneram todos os atos das Secretarias do Tribunal necessários ao processamento, julgamento e remessa do feito a outro Tribunal ou Juízo, tais como mandados, cartas, ofícios, traslados e autuações em separados.

Art. 29 - São isentos de custas:

I - O agravo retido;

II - O recurso interposto para o mesmo Tribunal, a exemplo dos embargos de declaração e agravos regimentais.

III - O processamento do recurso extraordinário, inclusive agravo de arguição de relevância, sendo cobradas, apenas, as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 30 - A critério do respectivo Tribunal, as partes fornecerão cópias reprográficas das peças que devam instruir mandados, contrafeitos, traslados, cartas, ofícios e certidões, ou indenização das despesas correspondentes, conforme Tabela elaborada pelo órgão competente. Não serão cobradas custas adicionais pela autenticação das cópias reprográficas.

Art. 31 - Serão cobradas de acordo com as demais Tabelas:

I - As diligências dos oficiais de justiça e outras determinadas pelo Tribunal;

II - Os atos que, igualmente por determinação do Tribunal, devam ser praticados no juízo de 1º grau.

Art. 32 - Cabe às partes o pagamento de despesa com:

I - Porte ou tarifa de cartas, telegrama, radiogramas e telefonemas, executada a remessa do processo no juízo de origem ou a outro órgão julgador;

II - Publicação de Edital;

III - Custas devidas no juízo deprezado ou ao qual for remetida carta de ordem;

CAPÍTULO VII DOS CHEFES DE SECRETARIA

Art. 33 - Com as ressalvas feitas nos artigos seguintes, as custas da Tabela II remuneram todos os atos dos Chefes de Secretaria necessários ao processamento e julgamento do feito, assim como expedição de mandados, cartas, guias, ofícios, alvarás, formais de partilha, cartas de sentença, arrematação, adjudicação e outros termos resultantes do julgado.

Art. 34 - São isentos das custas previstas na Tabela II, mesmo quando atuados em separados:

I - Os incidentes não expressamente mencionados na referida Tabela, tais como, assistência, nomeação à autoria, de nunciação da lide, chamamento ao processo e ação declaratória incidental;

II - Os recursos para o próprio Juízo, a exemplo dos embargos de declaração e dos embargos infringentes em causa de alçada;

Art. 35 - Compete às partes fornecer cópias reprográficas das peças que devam instruir mandados, contrafeitos, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, ou indenizar os custos correspondentes, conforme tabela elaborada pelo Corregedor-Geral. Não serão cobradas custas adicionais pela autenticação das cópias reprográficas.

Art. 36 - Cabe às partes prover, antecipadamente, as despesas com:

I - Porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas e telefonemas;

II - Publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais;

III - Remessa do processo para o Tribunal e outro juízo;

IV - Custas devidas no Juízo deprezado;

CAPÍTULO VIII DOS CONTADORES

Art. 37 - Os atos dos contadores serão remunerados de acordo com a tabela III, observando o seguinte:

I - Na conta de custas será incluído o cálculo da taxa judiciária;

II - Ressalvado o disposto nos §§ deste artigo, nos cálculos à execução e outros de qualquer

natureza estão incluídos todos os demais necessários, desde que realizados simultaneamente;

§ 1º - Os cálculos que se destinam a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis em ações renovatórias, serão contados automaticamente.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio e quando a condenação não for uniforme, exigindo cálculo distintos para cada um dos litisconsortes, por cálculo adicional será cobrado metade das custas prevista na Tabela III.

Art. 38 - Não serão devidas custas nos casos de novo cálculo, por erro do contador, ou quando lhe forem solicitados esclarecimentos pelo juízo a respeito de cálculo já efetuado.

Art. 39 - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para as contas e cálculos, de um modo geral.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo será prorrogado por até mais 05 (cinco) dias, quando os cálculos envolverem rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que simples operação aritmética.

Art. 40 - Os feitos, quando não preparados no Contador dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão devolvidos à serventia de origem e levados à conclusão do Juiz.

Art. 41 - Em cada parcela ou rubrica das contas serão feitas referências precisas às folhas dos autos em que figuram os atos, e aos correspondentes números, tabelas e artigos deste Regimento.

Parágrafo único - Pela inobservância deste artigo, ou pelo abono das custas indevidas ou excessivas, quem fizer a conta incorrerá em falta funcional punível de acordo com a legislação específica e com o disposto neste Regimento.

CAPÍTULO IX DOS PARTIDORES

Art. 42 - Os atos dos partidores serão remunerados de acordo com a Tabela IV.

§ único - Funcionando mais de um partidor, as custas do ato serão divididas proporcionalmente.

Art. 43 - As custas serão devidas pela metade, quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.

CAPÍTULO X DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 44 - As custas da Tabela V remuneram todos os atos dos oficiais de justiça-avaliadores necessários à execução da medida, tais como: arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência.

§ 1º - As despesas extras com eventual arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente.

§ 2º - Aplicar-se-á a Tabela VI quando o oficial de justiça-avaliador apreocar nas praças ou leilões, por designação do juiz.

§ 3º - Nos casos em que, para a prática dos atos, for necessária a atuação de mais de um, as custas previstas na Tabela V remunerarão os atos de cada oficial de justiça-avaliador.

§ 4º - Quando o Juiz autorizar a realização de diligências em domingo ou feriados, as custas serão pagas em dobro.

Art. 45 - Nas ações de despejo e possessória, as custas da Tabela V nº 1, não poderão exceder, no total, o limite de 48,77 UPJs.

Art. 46 - Não serão devidas custas:

I - pela intimação de órgãos do Ministério Público, da Assistência Judiciária ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.

II - pelas certidões negativas de citação ou intimação que não encerrem o cumprimento do mandado.

CAPÍTULO XI DOS LEILOEIRO E PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 47 - Os atos dos leiloeiros judiciais e dos porteiros serão remunerados de acordo com a Tabela VI.

§ único - Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento da percentagem.

Art. 48 - Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nas certidões dos pregões, será obrigatória a informação das custas ou comissão devidas pela realização do ato.

Art. 49 - Os leiloeiros públicos e os corretores de imóveis, quando funcionarem em feitos judiciais, perceberão do adquirente a comissão prevista no regulamento da profissão, não lhes sendo devida qualquer remuneração pelo alienante ou comitente, nem se lhes aplicando as custas da Tabela VI.

Art. 50 - Não serão devidas custas pelos pregões em audiência.

CAPÍTULO XII DOS AVALIADORES JUDICIAIS

Art. 51 - As custas da Tabela VII remuneram todos os atos e diligências dos avaliadores judiciais necessários à avaliação.

Art. 52 - Funcionando mais de um avaliador, as custas do ato serão divididas proporcionalmente.

Art. 53 - Não serão devidas custas nos casos de nova avaliação ou retificação do laudo anterior, em virtude de impugnação acolhida pelo juiz.

CAPÍTULO XIII ATOS DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 54 - Os atos dos depositários públicos serão remunerados de acordo com a Tabela VIII.

Art. 55 - Não serão devidas custas relativas ao depósito, quando puder ficar como depositário dos bens apreendidos o próprio executado ou requerido, excetuado o caso de expressa determinação do juiz, de ofício ou requerimento da parte.

Art. 56 - Quando a apreensão judicial incidir apenas sobre rendimentos, será devido somente o percentual previsto na Tabela VIII, item II, deste Regimento.

Art. 57 - Os percentuais da Tabela VIII, item I incidirão apenas sobre o valor dos bens depositados ou armazenados nas bases de cálculo terá como limite o valor da causa, se este for inferior ao valor dos bens.

Art. 58 - Quando o bem apreendido já estiver em depósito público, o percentual de armazenamento será cobrado pela metade.

Art. 59 - Quando o depósito consistir em dinheiro ou valores, recolhidos a estabelecimento bancário, não serão devidas custas.

Art. 60 - As custas remuneratórias dos atos do depositário não excluem a indenização das despesas justificadas e comprovadas com o recebimento de importâncias, guardas, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados.

Art. 61 - Não serão expedidos mandados de levantamento sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como pagas as despesas feitas com os bens depositados.

CAPÍTULO XIV DOS PERITOS

Art. 62 - Os atos dos peritos serão remunerados de acordo com a Tabela X.

Art. 63 - Nos exames e vistorias de maior complexidade, que exijam verificação demorada, despesas incomuns ou técnicas especializadas, o perito poderá, antes de efetuar a diligência, estimar o valor da sua remuneração e submetê-la à aprovação do juiz, mediante petição fundamentada.

Art. 64 - Salvo as causas de valor superior a Cr\$ 1.000.000,00 na data do ajuizamento, o arbitramento da remuneração não poderá exceder a 5 (cinco) vezes as custas previstas na Tabela X.

Art. 65 - Sempre que o perito requerer remuneração de valor superior ao da Tabela, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O juiz arbitrar, provisoriamente, a remuneração, cujo valor será depositado à disposição do juiz, por quem deva antecipá-la na forma das leis processuais.

II - Entregue o laudo, o juiz, após ouvir as partes e o Órgão do Ministério Público, nas causas em que deva este intervir, arbitrar a remuneração definitiva.

III - Não havendo recurso, o juiz autorizará que o perito levante o valor arbitrado, cabendo ao depositante levantar o remanescente, se houver.

IV - Havendo recurso, o perito só poderá levantar a parcela impugnada mediante caução destinada a garantir eventual devolução.

Art. 66 - Os valores devidos aos peritos serão sempre depositados em estabelecimento bancário oficial autorizado, de preferência no BANAP, à disposição do juiz.

Art. 67 - Nas ações de divisão e demarcação de imóveis rurais, a remuneração do perito agrimensor será arbitrada pelo juiz, observadas as normas legais e o disposto no Art. 66 deste Regimento.

Art. 68 - É facultado aos peritos contratar o valor e forma de pagamento de sua remuneração, desde que todas as partes interessadas concordem, submetendo-se o contrato à aprovação do juiz.

CAPÍTULO XV DOS INTERPRETES E TRADUTORES

Art. 69 - Os atos dos tradutores e intérpretes serão remunerados de acordo com a Tabela XI.

Art. 70 - As custas da Tabela XI, nº 3, serão calculadas sobre a tradução.

Art. 71 - Os tradutores e intérpretes comerciais perceberão, exclusivamente, os emolumentos fixados na tabela organizada pela autoridade a que estão subordinados.

Art. 72 - Os valores da Tabela X serão pagos diretamente aos tradutores, mediante recibo que será anexado aos autos; os devidos aos intérpretes, na forma do art. 68, deste Regimento.

CAPÍTULO XVI DAS DEMAIS SERVENTIAS

Art. 73 - Os atos dos inventariantes, liquidantes, testamentários e tutores serão remunerados de acordo com as Tabelas XI, XII e XIII, respectivamente.

Art. 74 - A distribuição de feitos judiciais será remunerado de acordo com a Tabela XIV.

§ Único - Pela prática de outros atos, tais como buscas, certidões ou "vistos", os distribuidores dos feitos judiciais farão jus às custas previstas neste Regimento.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75 - Eventual modificação ou revisão

deste Regimento de Custas e de suas respectivas Tabelas re-sultará, nos termos do art. 13, § único, da Resolução nº 002, de 24 de setembro de 1.991, de ato do Colendo Conselho da Magistratura.

Art. 76 - Este Regimento e respectivas Tabelas entrarão em vigor na data da publicação do Decreto que os aprovar.

Sala de sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e um.

(a) Des. DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS
Des. NONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Des. MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
Des. GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
Des. LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Des. BENEDITO ANTONIO LEAL DE MIRA
Des. MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS

CUSTAS DEVIDAS ÀS SERVENTIAS JUDICIAIS

TABELA I ATOS DAS SECRETARIAS DO TRIBUNAL

	UPJ
1. Ação Penal (originária).....	28,50
2. Ação Rescisória.....	18,50
3. Reclamações e Conflitos de Jurisdição.....	3,50
4. a) Mandado de segurança, b) habeas-corpus, c) habeas-data, d) injunção:	
a) Por um impetrante.....	8,50
b) Por impetrante que exceder.....	1,95
5. Recursos Cíveis e Criminais.....	24,30
6. Procedimentos cautelares.....	14,30
7. Certidões:	
a) Por uma folha.....	1,80
b) Por folha que exceder.....	1,30
8. Deserção.....	6,50

TABELA II DOS ATOS DOS CHEFES DE SECRETARIA

	UPJ
A) DAS VARAS CÍVEIS	
1. Procedimento Ordinário.....	27,30
2. Procedimento sumariíssimo.....	12,50
3. Procedimento especial de jurisdição contenciosa:	
a) consignação em pagamento, despejo e depósito.....	18,50
b) anulação e substituição de títulos ao portador, prestação de contas, possessórias, nunciação de obra nova, usucapião, reserva de domínio e juízo arbitral.....	24,30
c) divisão e demarcação.....	24,50
d) habilitação e restauração de autos.....	6,30
e) outros procedimentos.....	16,30
4. Oposição e embargos de terceiro.....	18,03
5. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária.....	12,50
6. Procedimentos cautelares:	
a) arresto, sequestro, busca e apreensão.....	18,50
b) caução, produção antecipada de provas, justificação e atentado.....	12,50
c) exibição judicial, protestos, notificação ou interpelação.....	10,30
d) outros procedimentos.....	8,50
7. Liquidação de sentença:	
a) Por artigos.....	12,50
b) por arbitramento.....	8,50
8. Execução por título executivo extrajudicial.....	8,50
9. Embargos:	
a) à execução fundada em sentença, à arrematação ou adjudicação.....	8,50
b) à execução fundada em título executivo extrajudicial.....	12,50
10. Cumprimento de cartas de ordem, rogatórias ou precatórias:	
a) para citação ou intimação e para produção de provas.....	10,30
b) para execução ou providências cautelares: as mesmas custas previstas nesta Tabela.	
c) para outras finalidades e atos diversos.....	8,50
11. Expedição de mandados, cartas, guias, ofícios, alvarás, formações de partilha, carta de sentença, arrematação ou adjudicação:	
a) por folha.....	1,00
b) por folha que exceder.....	0,50
12. Falência ou insolvência civil.....	16,30
13. Concordata.....	32,50
14. Habilitação ou impugnação de créditos.....	2,95
15. Habilitação retardatária de crédito.....	6,30
16. Outros procedimentos: as mesmas custas previstas nesta Tabela alínea "A".	
17. Ação de acidente do trabalho.....	18,30
18. Outros procedimentos: as mesmas custas previstas nesta Tabela, alínea "A".	
19. Mandado de segurança:	
a) um impetrante.....	8,50
b) por um impetrante que exceder.....	1,00
20. Ação popular.....	16,30
21. Execução fiscal.....	24,30
22. Outros procedimentos: as mesmas custas previstas nesta Tabela, alínea "A".	
23. Averbções, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a registros públicos.....	14,30
24. Matrícula de periódicos, oficina impressora, empresa de radiodifusão e de agenciamento de notícias, inclusive alvará.....	18,50
25. Outros procedimentos: as mesmas custas previstas nesta Tabela, alínea "A".	

Obs.: Outros termos, das mesmas custas previstas no item 11,